

TC 023.240/2010-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ

Responsáveis: Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, Godofredo Santos Sousa e Ricardo Fried.

Assunto: trânsito em julgado do Acórdão n.º 3656/2013-TCU-2ª Câmara.

Compulsando os autos para montagem dos processos de cobrança executiva, em cumprimento ao Acórdão 3656/2013-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 27/6/2013, Ata n. 21/2013 (peça 20), verificou-se a ausência de juntada de instrumento de mandato aos autos, para o advogado Gildo Rollemberg Aguiar (OAB/RJ 65.139) pelo responsável Godofredo Santos Sousa, quando da interposição do recurso de reconsideração (peça 41), que ensejou a prolação do Acórdão 408/2014-TCU-2ª Câmara (peça 50), no qual figura no item 1.6 como advogado constituído nos autos o referido patrono.

Constatado o vício na representação, foi proposta nos termos do disposto no art. 145, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCU, diligência ao advogado, por intermédio do ofício 1134/2014-TCU/SECEX-RJ, de 9/5/2014 (peça 56), reiterado pelo ofício 1470/2014-TCU/SECEX-RJ, de 20/6/2014 (peça 66), sem atendimento.

A capacidade postulatória, como um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual, em regra é materializada através da representação da parte por advogado devidamente habilitado, mediante a outorga de procuração. Assim, a ausência de procuração por parte do réu e sua não apresentação no prazo legal implica inexistência dos atos praticados em seu nome.

Parte da doutrina, com fundamento no artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, entende que a capacidade postulatória é um pressuposto processual de existência do processo.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

*Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por **inexistentes**, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.*



A súmula 115 do STJ, bem como a jurisprudência daquele Tribunal, corrobora este entendimento:

*"Na instancia especial é **inexistente** recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

*EREsp 27903 / SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SUA INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. - **SÃO HAVIDOS POR INEXISTENTES OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM O INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS, ATOS ESSES QUE NÃO PODEM SER CONVALIDADOS COM EFEITO RETROATIVO, A VISTA DO QUE DISPOE O ART. 37, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. - A CAPACIDADE DE POSTULAÇÃO, DE QUE TRATA O CITADO ART. 37, NÃO SE APLICA A REGRA JURIDICA DO ART. 13 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONCERNENTE A CAPACIDADE PROCESSUAL E A LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.***

O Estatuto da OAB segue esta corrente, dispondo que os atos praticados por quem não possui capacidade postulatória são nulos, ou seja, inválidos.

*Art. 4º São **nulos** os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - **NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS**. Estando o advogado suspenso pela OAB, falta-lhe capacidade postulatória, sendo nulos os atos por ele praticados. Preliminar acolhida." (TAMG. AC 372.562 - 0. Relator: Juiz NEPOMUCENO SILVA)

No entanto, passada esta preliminar, **refuta-se** a inexistência dos atos praticados, interposição do recurso de reconsideração, pois como se depreende da peça recursal, constante de peça 41, o próprio responsável Godofredo Santos Sousa, assina juntamente com o advogado, Dr. Gildo Rollemberg Aguiar, portanto sanado o vício de representação.

De todo o exposto, cabe cientificar o Senhor Godofredo Santos Sousa da deliberação de mérito do recurso interposto, Acórdão 408/2014-TCU-2ª Câmara, haja visto que a notificação foi expedida em nome do procurador, por intermédio do ofício 1392/2014-TCU/SECEX-RJ, de 10/6/2014, que não tem poderes para receber a citada notificação em nome do responsável.

Secex/RJ, SAproc, em 12/11/2014.

(assinado eletronicamente)
Viviane Cristine Somogyi
Chefe de Serviço